



MENSAGEM Nº 037/2019

VETO nº 13  
ao P.L. nº 259/18.

Excelentíssima Senhora Presidenta

### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 259/18**, que *“acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências” (sic), remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 48/19, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6815/2019-PMV.*



Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

A Lei Orgânica do Município nos impede de vetar parcialmente um dispositivo, cabendo o VETO TOTAL no presente caso, posto que os dispositivos acrescidos à Lei Municipal nº 5359/2016 integram o artigo 1º do Projeto de Lei nº 259/18. Assim, recaem as razões de VETO TOTAL sobre a matéria tratada nos artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D, porém, integrantes do artigo 1º do Projeto de Lei mencionado.

Conforme exposto, restaria apenas o artigo 2º, o que leva à argumentação de VETO TOTAL, haja vista que isoladamente não produz efeito dispositivo que altere, gere ou suprima direitos no ordenamento jurídico municipal.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 259/18, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista que estabelece obrigações ao empreendedor imobiliário, em relação à conservação de exemplares



arbóreos decorrentes do projeto de arborização, sem prazo para que esta obrigação venha a cessar.

Demonstra-se nos dispositivos que se pretendia compor o ordenamento jurídico municipal, através da inserção na Lei Municipal nº 5359/2016, a intenção de prolongar a obrigação do empreendedor, sem prazo para cessar esta obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.”

Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.”

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.”. (grifamos)



Tais determinações indicam que a obrigação restaria ao empreendedor, mesmo após a venda das unidades ou frações imobiliárias decorrentes do empreendimento.

**II.1** A fim de traçar linha de raciocínio lógico-jurídica, em que se demonstre a inviabilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, integrantes do artigo 1º, do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, é necessário citar que a transferência da propriedade, resguardada pelo inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, faz com que não somente os direitos sejam transferidos, mas também as obrigações.

Na situação que se pretende estabelecer com a celebração de "TCCA", de forma compulsória, o ato restaria revestido de vício insanável, objeto de fácil contestação por parte dos adquirentes das unidades ou frações imobiliárias decorrentes do empreendimento.

Ademais, em linha de sequência, a inserção dos mencionados artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D na Lei Municipal nº 5359/2016, óbvio em momento posterior ao do início da sua vigência, ensejaria um conflito entre estes dispositivos e o artigo 5º que hoje vigora, assim determinando:

"Art. 5º. Após implantado o projeto de arborização urbana, será de responsabilidade do loteamento ou do condomínio a manutenção das árvores plantadas, até a liberação da licença pelo órgão responsável CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).". (grifamos)



O dispositivo artigo 5º vigente estabeleceu de forma regular, critério de temporalidade para o cumprimento da obrigação de preservação das árvores plantadas pelo empreendedor, até a liberação da licença pelo órgão CETESB. Em que pese o conflito estabelecido em relação aos condomínios, por tratar a área interna de propriedade particular, sendo aí obrigação que não cessa.

Finalizando o raciocínio lógico-jurídico, na contraposição entre os dispositivos mencionados artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D, que se pretendia introduzir na Lei Municipal nº 5359/2016 (estabelecendo obrigação permanente ao empreendedor) e o vigente artigo 5º (obrigação temporária), subsistiria aqueles de vigência posterior, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”. (grifamos)

**II.2** Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, estabelece obrigação de celebração de “Termo de Compromisso de Compensação – TCCA”, indicando uma denominação diferenciada para o mencionado Termo, não se indicando qual a compensação que deverá ser realizada em relação a que. Porém, é



sabido que a assunção de obrigação deve decorrer de lei, assim entendida a norma decorrente do ato complexo, de caráter geral e impessoal, não havendo motivo para se entender que a regulamentação por decreto poderia estabelecer os meios de compensação.

Temos em outras situações a determinação legal de compensação ambiental, na medida em que exemplares arbóreos são suprimidos ou na ocorrência de quaisquer outros danos, porém, na situação tratada no Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** não se fala em supressão, mas apenas o cumprimento de projeto de arborização/paisagístico, não havendo o que compensar, trata-se do oferecimento de garantia do cumprimento de obrigação, cujo termo de compromisso, celebrado por liberalidade do empreendedor, encerra a oferta de direitos em garantia.

**II.3** Ademais, é do conhecimento geral, que os Termos de Compromissos firmados em razão da aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários tem caráter contratual, na medida em que não tem natureza de penalização. Trata-se do cumprimento de obrigação decorrente da norma aplicável à matéria que, porém, não é impositiva, trata-se de liberalidade da pessoa física ou jurídica em firmar os referidos compromissos.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, trata-se da liberdade de contratar. Se a própria Constituição Federal estabelece tal liberdade, não cabe à Lei Municipal restringi-la, sob pena de incorrer na inconstitucionalidade que ora se indica, motivo destas razões de **VETO TOTAL**.



II.4 O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria civil, incluso no arcabouço desta matéria tudo o que diz respeito aos contratos, daí a conexão/conflito entre a impossibilidade de legislar o Município a respeito, de forma impositiva e compulsória, e a determinação do regramento maior supra referido.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o seu artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional. Demonstra-se, portanto, com clareza, a caracterização da inconstitucionalidade latente com que foi elaborado o Projeto de Lei referido nas presentes razões de **VETO TOTAL**.

Por decorrência, a promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, ensejaria a contrariedade ao princípio da segurança jurídica, propiciando a proposição de ações judiciais (mandados de segurança), a fim de ver cumprido o ordenamento jurídico civil brasileiro, que a Constituição Federal de 1988 reserva exclusivamente à União para dispor.

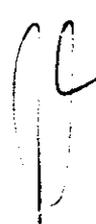


Portanto, por todos os aspectos que possam ser apreciados, trata-se de medida de preservação ao ordenamento jurídico a apresentação do presente **VETO TOTAL**, pelas razões de direito expostas.

A Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia dos Poderes, obedecendo a necessária simetria constitucional decorrente do sistema federativo que vige no país, cuja autonomia para promulgação das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas, deve obedecer tal princípio, não sendo permitido ao ente federado extrapolar os ditames da Constituição Federal no uso desta autonomia.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO na forma como se apresenta, NA SUA TOTALIDADE**, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Por oportuno, aproveitando a boa intenção do Vereador autor do Projeto de Lei objeto destas razões de **VETO TOTAL**, demonstrando a intenção do bom aproveitamento das normas que emanam da iniciativa do Poder Legislativo, concomitantemente à apresentação do presente **VETO TOTAL**, encaminhamos Projeto de Lei visando a inserção na Lei Municipal nº 5359/2016, apenas do artigo 4º-A e seu parágrafo único, que não constitui objeto direto das razões de 



VETO TOTAL ora apresentadas, porém, integram o artigo 1º, como dispositivo único.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 259/18, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de abril de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2659/2019

Data: 23/04/2019

Veto n.º 13/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 259/18, que acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 37/19)

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos/SP**

(VBM/vbm)